



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.723012/2018-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.622 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/07/2017

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. EFEITOS DA COISA JULGADA AOS ASSOCIADOS. TEMA 499. REPERCUSSÃO GERAL. STF.

A existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância. O STF, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário RE 573232/SC firmou o entendimento de que a legitimação processual da Associação Civil para propor ação coletiva somente é conferida por autorização expressa e prévia ou concomitante à propositura da ação judicial, nos termos do artigo 5º, XXI da Constituição. Também em sede de repercussão geral, no RE 612043/PR, o STF proferiu entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva. Tema 499 - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil. Tese A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”

MEDIDA JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 48. EFEITO VINCULANTE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº. 126.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB.

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, com base na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

A fiscalização, por meio do Auto de infração (fls. 03 a 26), informa que o Agente de Carga FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL151705141910983 a destempo em/a partir de 17/07/2017 16:31:55, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico (CE) Agregado HBL/MHBL 151705143555706.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container SUDU7934636, pelo Navio M/V MONTE TAMARO, em sua, pelo Navio M/V MONTE AZUL, em sua viagem 81S, com atracação registrada em

19/07/2017 às 08:31:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 17000252403, Manifesto Eletrônico 1517501551850, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHBL 151705141910983 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL151705143555706.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico *house* em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705143555706, a empresa FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, CNPJ Nº 00158200000177.

A empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB. e. Cientificado, em 21/12/2017, por via postal, conforme AR de fls. 41, o contribuinte apresentou, em a impugnação de fls 42/45, com as seguintes alegações:

- não haveria quaisquer indícios de que teria praticado atos contrários à boa-fé, causando eventual impedimento ou embaraço à ação da fiscalização, e a boa-fé seria causa de exclusão de ilicitude;
- a atividade discricionária deveria buscar um único fim, o interesse público, mesmo que os conceitos existentes na norma sejam imprecisos, vagos, bem assim importante que ela seja sempre fulcrada em princípios da maior relevância como proporcionalidade e razoabilidade; e,
- a penalidade deveria excluída em razão da denúncia espontânea e do precedente judicial (proc. 0005238-86.2015.4.03.6100 da 14ª Vara Cível Federal de SP)."

A DRJ manteve o auto de infração:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/07/2017

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.

O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais produzem efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos

prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Em recurso voluntário contribuinte reitera os fundamentos da impugnação alegando a ocorrência da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, verifica-se que o prazo para interposição da peça recursal é de 30 (trinta) dias a contar da intimação é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração em razão de descumprimento dos prazos estabelecidos na desconsolidação de cargas:

“OCORRÊNCIA

DATA DE REFERÊNCIA 17/07/2017 16:31:55

O Agente de Carga FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, CNPJ Nº 00158200000177, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151705141910983 a destempe em **a partir de 17/07/2017 16:31:55**, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151705143555706.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU7934636, pelo Navio M/V MONTE TAMARO, em sua viagem 81S, com atracação registrada em **19/07/2017 08:31:00**. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 17000252403, Manifesto Eletrônico 1517501551850, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705138793807, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHL 151705141910983 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL151705143555706.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151705141910983 foi incluído em 14/07/2017 14:55:35, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

1 Conduta típica

Analisando-se os fatos descritos no lançamento, resta caracterizado o cometimento da infração prevista no artigo 107, IV, alínea e:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(..) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

A regulamentação da infração qual seja a prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, “d”, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:
[...] III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...] Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

A infração está adequadamente tipificada bem como lançamento fiscal encontra-se devidamente fundamentado, trazendo a delimitação dos fatos e normas aplicáveis, a caracterização da conduta tida como delituosa e sua subsunção à hipótese prevista em norma legal. Há nexos causal entre o fato praticado e o tipo legal cuja ocorrência deu ensejo à incidência da multa objeto da autuação.

2 Suspensão da exigibilidade do crédito tributário por liminar em ação coletiva

Alega o recorrente que a exigibilidade do crédito tributário em discussão estaria suspensa sua em razão da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos do Processo 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. A ação foi ajuizada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), obteve a seguinte decisão em sede de tutela antecipada:

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela** para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.

Se de um lado a existência de medida judicial coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância, e

outro é preciso verificar seu alcance da coisa julgada aos associados. A extensão dos efeitos da coisa julgada em ação coletiva foi definida pelo STF na sistemática da Repercussão Geral, Tema 449 sede de Repercussão Geral:

“RE 612043/PR. Relator(a): Min. MARCO AURELIO. DJe 06/10/2017 Ementa EXECUÇÃO - AÇÃO COLETIVA - RITO ORDINÁRIO - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.

Tema 499 - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.

Tese A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”

No entendimento do tribunal constitucional o alcance dos efeitos da coisa julgada em ação coletiva está condicionado a apresentação e comprovação da condição de filiação em momento anterior ao ajuizamento e anuência com a ação, ou seja, somente alcança os filiados que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento, e desde que residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

A Recorrente apresenta no recurso voluntário declaração prestada pela ACTC, por meio da qual descreve que é “ASSOCIADA sob. n.º 666 desde 02/02/2015. Faz parte da Ação Coletiva conforme processo n.º 0005238-86.2015.403.6100 em trâmite perante a 14ª Vara Cível de Seção Judiciária de São Paulo”.

Todavia, como não foram apresentados aos autos a petição inicial e da relação das associadas anuentes, não há como se reconhecer o alcance da decisão a Recorrente.

3 Denúncia espontânea

Sobre a denúncia espontânea razão não assiste a contribuinte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que, no tocante às obrigações acessórias autônomas – tal como aquela de apresentar declaração ou aquela outra de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, não há que se falar em denúncia espontânea. O CARF, por sua vez, adotando o mesmo entendimento sedimentou sua posição na súmula vinculantes sobre a matéria:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Observe-se, pela súmula, que mesmo após a edição do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 497/2010, não há que se falar em aplicação da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos para prestar informações à administração aduaneira.

Conforme consubstanciado nos autos a desconsolidação de cargas depois do prazo estabelecido pela legislação então vigente – fato incontroverso, está caracterizada a inobservância do dever instrumental de prestar informações, de forma tempestiva, à administração aduaneira, sendo plenamente aplicável, ao caso concreto, a Súmula CARF nº. 126 – cuja observância, vale lembrar, é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, ex vi do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), afastando-se, desse modo, o argumento de denúncia espontânea.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral